



## **DESPACHO N.º 07/06**

A 26 de Julho de 2004, foi publicado o Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, através do Decreto-Lei n.º 30/2004, procurando regulamentar o transporte colectivo urbano de passageiros, com vista a impor ordem e disciplina nas carreiras e aumentar os índices de qualidade e segurança na circulação rodoviária.

Considerando que o Decreto-Lei acima referido submete o acesso ao mercado do serviço regular urbano mediante selecção em concurso público e pressupõe que as empresas sejam previamente licenciadas pela Agência de Regulação Económica;

Considerando a necessidade imperiosa de regulamentação do referido regime jurídico uma vez que constitui condição *sine qua non* para a realização do concurso de linhas;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/04 de 26 de Julho, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Licença Prévia nos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, que faz parte integrante do presente despacho e baixa assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.
2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

João Renato Lima  
*Presidente do Conselho de Administração*

Terêncio Gregório Alves  
*Administrador*

Daniel Novo Jesus dos Santos  
*Administrador*

**REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA OS TRANSPORTES  
COLECTIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS**

**Artigo 1º**

(Objecto)

O presente diploma regula as condições de atribuição de licença prévia para as empresas de transportes colectivos urbanos de passageiros que pretendam participar em concurso público de linhas.

**Artigo 2º**

(Competência para licenciamento)

Compete ao Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica a apreciação dos pedidos de licença prévia, após parecer fundamentado dos seguintes departamentos:

- a) Gabinete Técnico (área de transportes);
- b) Gabinete Económico-Financeiro;
- c) Gabinete Jurídico.

**Artigo 3º**

(Dos Prazos)

1. As empresas que pretendam concorrer a concurso público, deverão requerer licença para o efeito, no prazo de sessenta dias após data da publicação do anúncio no Boletim Oficial.
2. Após a entrada do pedido de licença prévia, a Agência de Regulação Económica tem o dever de o apreciar no prazo máximo de trinta dias.

**Artigo 4ª**

(Indeferimento tácito)

1. A ARE tem o dever indeclinável de decidir expressamente sobre o pedido, fundamentando o eventual indeferimento.
2. O silêncio por tempo superior a trinta dias corresponde a indeferimento tácito, presumindo-se, até prova em contrário, que o mesmo prejudicou o candidato.

**Artigo 5º**

(Comunicação ao júri do concurso)

Sempre que um pedido de licença prévia tenha sido deferido, mas, por qualquer razão, não tenha sido ainda emitido o competente alvará provisório, ou este não tenha sido entregue ao interessado, a ARE comunicará por escrito ao júri do concurso a que respeita a licença prévia, o deferimento da mesma.

**Artigo 6º**

(Pedido de licença prévia)

1. Os pedidos são apresentados em requerimento dirigido à ARE identificando o requerente através do respectivo nome ou denominação, sede, capital social, órgãos sociais, número de identificação fiscal, números de telefone e telefax, acompanhado dos documentos seguintes:
  - a) Comprovativo de idoneidade;
  - b) Certidão de capacidade financeira;

- c) Certidão de capacidade profissional dos administradores, directores ou gerentes;
- d) Certidão de capacidade técnica da empresa.
- e) Comprovativo de depósito de taxa de pedido de emissão;

2. A taxa de pedido de emissão de licença prévia é calculada em 0,4% do valor mínimo legalmente fixado para a prestação de caução para o concurso público.

#### **Artigo 7º**

(Comprovativo de idoneidade)

1. A requerente deve apresentar a Certidão de Registro Comercial dos administradores, directores ou gerentes da empresa.

2. A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a aplicação de sanções previstas no número 2 aos administradores, directores ou gerentes.

3. São consideradas idóneas as pessoas que provem não estar abrangidas por qualquer dos impedimentos seguintes:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais ou por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de inibição do direito de conduzir;
- f) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- g) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que seja declarada a interdição do exercício da função;
- h) Sanção administrativa de suspensão provisória do direito de conduzir, aplicada nos três anos anteriores à data do pedido de alvará, ou nos cinco anos anteriores àquela mesma data, no caso dos reincidentes.

3. Para efeitos do presente diploma, a aplicação da sanção acessória de suspensão do alvará para o exercício da actividade da empresa implica que os administradores, directores ou gerentes que tenham responsabilidade específica pela área dos transportes e estejam em exercício de funções à data da prática das infracções fiquem impedidos de assumir idêntica responsabilidade noutra empresa, pelo período da suspensão.

#### **Artigo 8.º**

(Comprovativo de Capacidade Financeira)

São documentos comprovativos de capacidade financeira, os seguintes:

- a) Certidão de Registro Comercial que conste o capital social mínimo de dez mil contos para empresas em início de actividade.
- b) Duplicado ou cópia do último balanço apresentado para efeitos do imposto único sobre rendimentos ou garantia bancária ou caução que comprove capital social não inferior a quinhentos contos por veículo licenciado que possua.

#### **Artigo 9.º**

(Comprovativo de Capacidade Profissional)

1. A capacidade profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam

conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transporte de passageiros, atestados por certificado de capacidade profissional.

2. A capacidade profissional deve ser preenchida por um administrador, director ou gerente que dirija a empresa em permanência e efectividade ou, no caso das empresas públicas ou serviços municipalizados, pela pessoa que tenha a seu cargo a direcção do serviço de exploração de transportes rodoviários.

3. O certificado de capacidade profissional será emitido pela ARE a favor da pessoas que:

a) Sejam diplomadas com curso do ensino superior;

b) Sejam diplomadas com outro curso reconhecido oficialmente que implique, pelo menos, a detenção de noções basilares das seguintes matérias: direito civil, direito comercial, direito social, direito fiscal, gestão comercial e financeira da empresa, regras do acesso ao mercado de transportes colectivos e normas técnicas de exploração dos transportes colectivos e da segurança rodoviária;

c) Sejam habilitadas com o ensino secundário completo e tenham um mínimo de cinco anos de experiência em empresa de transportes colectivos urbanos, desempenhando com sucesso funções que pela sua própria natureza impliquem conhecimento das matérias constantes da alínea b).

4. Para efeitos do número anterior, alínea a) deve apresentar cópia autenticada do certificado de equivalência e do histórico escolar;

5. Para efeitos do número anterior, alínea b) deve apresentar cópia autenticada do certificado de equivalência e do histórico escolar.

6. Para efeitos do número anterior, alínea c) deve apresentar certificado de habilitações literária e comprovante de experiência profissional devidamente reconhecido por notário.

### **Artigo 10º**

(Comprovativo de Capacidade Técnica)

1. A empresa deve comprovar os seguintes requisitos técnicos:

a) Possuir uma frota com as características técnicas exigidas e/ou remeter as ilustrações, correspondências, facturas pró-forma ou outros documentos pertinentes para prova da seriedade do propósito de aquisição de viaturas e da qualidade das mesmas;

b) Possuir garagem, própria ou arrendada, adequada à frota e com um departamento de perdidos e achados;

c) Indicação dos serviços administrativos, de rede de postos de venda de títulos de transporte, balcões de informação e de atendimento aos utentes do serviço;

d) Indicação de oficinas ou de serviço adequado e eficaz de manutenção corrente da frota;

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, os veículos deverão apresentar as características técnicas definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3. Os veículos obedecerão aos padrões, símbolos, indicações, cores, logotipos e demais requisitos que forem determinados ou aprovados por legislação pertinentes.

### **Artigo 11º**

(Alvará Provisório)

1. Após o deferimento do pedido de licença prévia, esta será titulada por um alvará provisório, conforme modelo em anexo.

2. A taxa de emissão de alvará provisório é calculada em 1% do valor mínimo legalmente fixado para a prestação de caução para o concurso público.

3. O alvará provisório caduca se a adjudicação for feita a terceiro, a menos que tenha havido recurso contencioso contra a adjudicação, caso em que só após a decisão definitiva se opera a caducidade.

## **Artigo 12º**

(Dever de comunicação)

1. As empresas licenciadas devem comunicar à Agência de Regulação Económica as alterações ao pacto social no prazo de sessenta dias após a sua ocorrência.

2. A cessação de funções do responsável do serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito da capacidade profissional, deve ser comunicada à ARE no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.